



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

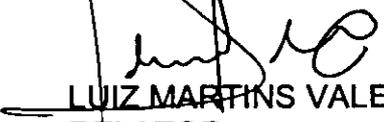
Csc/7
Processo nº : 10380.007812/2002-82
Recurso nº : 137017 EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTRO EX(s): 1998 a 2001
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ – FORTALEZA/CE
Interessada : B.M. CENTER LTDA.
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07.771

PAF - RECURSO DE OFÍCIO - Nega-se provimento a recurso de ofício, quando a Decisão de primeiro grau adequou a exigência em decorrência de erros cometidos pelo fisco no lançamento original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA/DRJ – FORTALEZA/CE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.



Processo nº : 10380.007812/2002-82
Acórdão nº : 107-07.771

Recurso nº : 137017
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ – FORTALEZA/CE

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada foram lavrados Autos de Infração de fls 05/20 relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, onde apurou-se Crédito Tributário no importe de R\$ 1.068.567,40, inclusos encargos legais e multas. Constante em fls. 06/10 foram relatadas as seguintes infrações e seu respectivo enquadramento legal:

1) Omissão de Receitas – Receitas não contabilizadas.

Deixou o contribuinte de incluir em sua escrituração contábil as receitas percebidas por sua filial situada na cidade de Natal – RN de tal sorte a não comporem o lucro líquido apurado no balanço verificado em 31.12.98, consoante Termo de Verificação Fiscal de fls. 21/22.

Enquadramento legal: art. 2º da Medida Provisória nº 374/93 e reedições, convalidadas pela Lei nº 8.846/94, arts. 195,II, 197, p.u, 225, 226, 227, do RIR aprovada pelo Decreto nº 1041/94 e art. 24 da Lei nº 9249/95

2) Receitas da atividade – Diferença apurada entre valor escriturado e o valor declarado/pago.

Inexistência de Recolhimento e de declaração em DCTF relativa ao 1º, 2º e 4º trimestre do exercício 1999 e 3º trimestre do exercício 2000 dos valores oriundos do IRPJ devido com base no lucro presumido, verificado com base na receita informada pelo autuado na “Planilha de Faturamento” de fls. 30/34.



Processo nº : 10380.007812/2002-82
Acórdão nº : 107-07.771

Enquadramento legal: arts. 224, 518, 519, e 841 do Decreto nº 3000/99 (RIR/99).

3) Demais infrações sujeitas a multas isoladas – multa devida sobre estimativa do IRPJ não recolhida.

Nos anos calendário de 1997 e 1998 o contribuinte apurou o IRPJ pelo regime anual deixando, contudo, de recolher o Imposto devido pela estimativa mensal ou levantamento balanço ou balancete de suspensão.

Mediante tal conduta procedeu a fiscalização o lançamento de multa isolada, tendo por base a receita informada pela Fiscalizada nas “Planilhas de Faturamento” acrescidas da receita omitida pela filial de Natal – RN, cujo cálculo verifica-se em fls. 38/41 nos “Demonstrativos de Situação Fiscal apurada”.

Enquadramento legal: art. 889, III e IV do RIR/94 e arts. 2º, 43, 44, p.u, IV da Lei 9430/96.

4) Demais infrações sujeitas a multas isoladas – multa sobre estimativa da CSLL não recolhidas.

Tal infração tem como fundamento e enquadramento legal os mesmos apresentados no item anterior.

Inconformada com as exigências que conheceu em 31.05.2002, Termo de Encerramento de fls. 105/111, impugnou as exigências alegando o que sinteticamente se descreve:

- que a conduta descrita no item 1 fora involuntária e que não houve prejuízo à Fazenda Nacional posto que na apuração de resultados do exercício 1998 a autuada experimentou elevados prejuízos impossíveis de serem recuperados mesmo se contabilizada a “Receita auferida” pela filial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.007812/2002-82
Acórdão nº : 107-07.771

- trata-se de engano a conclusão da autoridade fiscal de que a receita auferida na filial engloba valores que figuram como transferências, devoluções e/ou demonstrações, considerando tais operações como venda.

- as receitas apuradas provinham de vendas de produtos em regime de consignação totalizando 99,13% do montante verificado asseverando que somente pequena parcela do valor total (cerca de 10%) deveria ser tida como receita bruta. Reforça sua tese colacionando julgados das esferas judicial e administrativa.

-inexistência de valor tributável para aplicação de multa, juros de mora e imposto adicional, admitindo quando muito, a pena por descumprimento de obrigação formal.

-concentra toda sua argumentação na inexistência de lucro, situação que a isentaria dos referidos tributos.

Optou a autoridade julgadora por lavrar inicialmente, pedido de Diligência nº 072/2002 fls. 127/130 e posteriormente o de nº 089/2002 fls. 247/248, remetendo os autos em ambas as ocasiões à DRF/Fortaleza para a tomada das providencias nele descritas.

Em atendimento ao solicitado foram apresentados Relatórios, onde a autoridade fiscal confirmou as vendas em consignação, devoluções, transferências e notas de simples remessa, que uma vez deduzidas resultaram no valor total de R\$ 661.890,99 obtidos com a soma do período relativo entre junho e dezembro de 1998. Apurou-se também, quanto a Compensação de Prejuízos Fiscais, que o contribuinte no exercício 1998 aferiu lucro de R\$ 30.999,42, no entanto possuía prejuízos acumulados em exercícios anteriores totalizando R\$ 384.302,84, não sendo este valor compensado em períodos posteriores tendo em vista a opção do contribuinte pelo lucro presumido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.007812/2002-82
Acórdão nº : 107-07.771

Dirimidas as questões que a autoridade julgadora considerou essenciais para a solução da lide, foi apreciada a impugnação resultando no acórdão DRJ/FOR nº 2589 de 20 de Fevereiro de 2003 declarando os lançamentos em parte procedentes, exonerando o contribuinte de grande parte das exigências constantes dos autos de infração.

Tendo em vista que o crédito exonerado ultrapassa o limite de alçada do Colegiado de 1ª Instância, submete este, nos termos da Legislação vigente, o presente processo, a apreciação deste Egrégio Primeiro Conselho.

É o Relatório.

MC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.007812/2002-82
Acórdão nº : 107-07.771

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso de ofício nos termos da legislação que o rege. Dele conheço.

Não há reparos a serem feitos na Decisão de primeiro grau, eis que ajustou as exigências em decorrência de erros que foram confirmados pelo próprio fiscal autuante.

Por isso voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.

LUIZ MARTINS VALERO